

**ORGULHO E PRECONCEITO E A ERA VIRTUAL:
UMA ANÁLISE DE POLOS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**PRIDE AND PREJUDICE AND THE VIRTUAL AGE:
AN ANALYSIS OF TWO POLES IN LIGHT OF THE PERSONALITY RIGHTS**

ENZA GUSSON SAID¹
JULIANA COSTA ZAGANELLI²

RESUMO: O presente estudo visa abordar a violação da integridade moral e da dignidade da pessoa humana no final do século XVIII, a partir do clássico da literatura mundial *Orgulho e preconceito* de Jane Austen. Deste modo, verifica-se, na atualidade, como ocorre a proteção dos direitos da personalidade, especialmente, no que tange à integridade moral, a partir de um paralelo entre as violações de direitos trazidas na obra, e a realidade apresentada no âmbito virtual hodierno. Ademais, analisa-se a internet, como potente artifício utilizado na violação de direitos, especialmente, a honra e a dignidade humana. Em virtude disso, expõe-se como a divulgação de calúnias e de práticas injuriosas e difamatórias têm assumido proporções incomensuráveis no meio virtual e discute-se a atuação do Estado brasileiro no combate a essas condutas no âmbito cibernético. Para tanto, recorre-se à pesquisa bibliográfica de autores na área de direito civil, direito digital, direito penal, história da Inglaterra, além da obra literária, que será utilizada como objeto de análise para se descrever o cenário de violações de direitos presentes no século XVIII, mas que se perpetuam e se propagam no século XXI, em uma velocidade assombrosa.

PALAVRAS-CHAVE: século XVIII; direitos da personalidade; internet.

ABSTRACT: This study aims to approach the violation of moral integrity and dignity of the human person at the end of eighteenth century as from *Pride and Prejudice* by Jane Austen. Thus, we see, nowadays, how the personality rights are protected, specially when it comes to moral integrity as from a parallel between the

1 Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da FDV. E-mail: enzasaid@gmail.com

2 Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética - BIOGEPE. E-mail: julianazaganelli@gmail.com

violation of rights in the book and what happens in the Internet in the present days. Furthermore, we analyse the Internet as a powerful instrument of violation of rights, specially the honor and the dignity of the human person. As a result, we expose how the dissemination of calumnies, injurious and defamatory practices have assumed immeasurable proportions in the virtual environment and we discuss the performance of the Brazilian State to combat such conduct in the cybernetic ambit. To do so, the article draws up the literature of authors in civil law, digital law, criminal law, as well as the literary work mentioned in the title, which will be used as the object of analysis to describe the scene of rights violations present in the eighteenth century, but which perpetuate and propagate in the twenty-first century in an astonishing speed.

KEYWORDS: 19th century; personality rights; internet.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que os direitos da personalidade de ordem moral são violados. No clássico da literatura mundial *Orgulho e preconceito*, da autora inglesa Jane Austen, ambientado no fim do século XVIII, o personagem principal, Fitzwilliam Darcy, tem sua imagem e honra manchadas quando o vilão George Wickham espalha uma série de mentiras sobre o caráter do protagonista, relacionando eventos da infância de ambos e o falecido pai de Darcy.

Como todo bom livro, tudo deu certo no fim, embora a imagem de Darcy continuasse maculada. No entanto, no mundo real, nem sempre tudo acaba bem em casos como esse, ainda mais no século XXI com o surgimento de tecnologias inovadoras em que uma informação (verdadeira ou falsa) dá a volta ao mundo em questão de segundos e fica registrada para sempre nos bancos de dados da rede mundial.

Nesse contexto, o presente estudo tem o objetivo de analisar os direitos da personalidade de natureza moral na Inglaterra do final do século XVIII a partir da obra de Jane Austen e na Era Virtual, definindo o que é a integridade moral, a dignidade humana, como eram e são violadas, além de expor como se dá o combate de danos desse gênero no âmbito cibernético.

Por fim, estabelecer-se-á um contraponto entre a violação dos direitos supracitados na obra *Orgulho e preconceito* e as transgressões ocorridas na Internet no

mundo hodierno. Assim, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica de autores na área de direito civil, direito penal, direito digital e história inglesa.

A OBRA ORGULHO E PRECONCEITO: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA DO SÉCULO XVIII

A obra *Orgulho e preconceito*, da brilhante autora inglesa Jane Austen, foi publicada pela primeira vez em 1813 embora o enredo seja ambientado no final do século anterior (1797). A história é focada na relação entre Fitzwilliam Darcy, representado no título pelo "orgulho", e Elizabeth Bennett, a personificação do "preconceito".

A história gira em torno dos acontecimentos polêmicos que envolvem as famílias e amigos dos protagonistas em sua relação de orgulho e de preconceito que culmina em um final improvável no qual os tão incompatíveis personagens principais superam seus vícios e se unem em matrimônio.

Um dos acontecimentos anteriormente mencionados envolve o protagonista Sr. Darcy. Ele tem sua honra maculada após um antigo conhecido, Sr. Wickham, espalhar uma série de mentiras acerca do caráter do primeiro, que o colocam em descrédito na pequena comunidade rural inglesa na qual acabara de ingressar.

No livro, Darcy nada fizera a respeito, pois julgara que travar uma luta com Wickham o colocaria em ainda mais baixa estima aos olhos da pequena sociedade da cidade fictícia de Meryton, localizada no condado inglês de Hertfordshire.

Para se compreender a integridade moral e a dignidade da pessoa humana nesse contexto, então, é imprescindível que seja delimitado o conjunto de direitos nos quais estão inseridas: os direitos da personalidade. Definidos por Francisco Amaral como "direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual" (Amaral, 2001, p. 243).

Trataremos, assim, da integridade moral da pessoa humana, constituição essencial dos direitos da personalidade, abordando um dos principais direitos dentre os que constituem essa esfera moral: o direito à honra.

Na época em que a obra é ambientada, a honra não era considerada um direito em si. De fato, a honra, bem como os direitos da personalidade só ganham força nas

discussões jurídicas a partir do século XX. As questões que envolviam a honra de um indivíduo, a dita "reputação", eram resolvidas por meio dos duelos.

A pessoa que tinha sua reputação manchada, sua honra violada, desafiava o responsável pela transgressão para um duelo, que ocorria em um local privado, com regras e armas previamente acordadas por ambas as partes. Geralmente, os duelos eram parte de um antigo código de honra e aquele que ousava recusar um duelo era tido como covarde entre a sociedade. Vale salientar que não se duelava para matar e, sim, para se obter uma espécie de "retratação", no entanto, não necessariamente o vencedor do duelo era aquele que o propunha e nem todos seguiam a regra de não matar o oponente.

Nesse contexto, embora fossem muito recorrentes, os duelos eram ilegais conforme a lei inglesa e além disso

[...] as punições geralmente eram severas se as partes fossem condenadas. Todavia, os duelistas raramente eram levados à corte, portanto eram raramente condenados e, se condenados, eram perdoados. As penas para aqueles que duelavam entre as classes altas normalmente ocorriam somente se houvesse evidência de que o duelo não fora justo ou não seguira um código convencional de conduta (Kiernan, 1988, p. 102 apud Allen; Reed, 2006, p. 3)³.

Observa-se, então, que os indivíduos por si mesmos seguiam um código de honra, passado de geração a geração, que, caso fosse violado, a justiça seria feita pelos próprios envolvidos. Não havia uma preocupação por parte da jurisdição inglesa com a garantia da honra dos indivíduos no século XVIII. De fato, na Inglaterra dos dias atuais, somente são tidas como condutas criminosas as ofensas escritas ao passo que as verbais são apenas ilícitos civis.

Ademais, o rol de direitos da personalidade era praticamente inexistente. A *Common Law* inglesa não estabelecia nem sequer demonstrava um cuidado, de fato, com a integridade moral, física ou psíquica do cidadão. A defesa da honra dos indivíduos era realizada por ele próprio enquanto as instituições jurídicas faziam vista grossa diante do que acontecia.

³ O código de conduta em questão refere-se às regras que deviam ser estabelecidas antes dos duelos. Tradução nossa do original "[...] the punishments were often severe if parties were convicted, duelists were seldom brought to court, rarely convicted, and if convicted likely pardoned. Penalties for dueling among the elites usually occurred only if there was evidence the duel was not fair or did not follow a conventional code of conduct".

No contexto da obra, há uma preocupação muito maior com a garantia dos direitos individuais em face do Estado em virtude da opressão sofrida pelo cidadão no período de monarquias absolutistas e dos abusos por parte da estrutura estatal anteriores. É o surgimento dos direitos de primeira geração, o que por si só já era uma grande vitória no período, ofuscando as questões de integridade e de dignidade da pessoa humana.

Assim, a noção e a reivindicação dos direitos da personalidade só ganham força após a consolidação dos direitos individuais, depois do advento dos direitos sociais de segunda geração e a partir do surgimento do Estado de Direito.

Integridade moral

A integridade moral é, indubitavelmente, constituição essencial dos direitos da personalidade no que tange ao seu aspecto moral; aspecto que confere certa credibilidade ao cidadão por agir em conformidade com os preceitos de retidão determinados pela sociedade. Se, porventura forem transgredidos, essa credibilidade - a respeitabilidade - do cidadão sofre sérios danos que podem prejudicar outras áreas de sua vida.

Deste modo, ao se violar a *honra*, o recato, segredo profissional e doméstico, a identidade pessoal, familiar e social da pessoa de qualquer maneira, viola-se direitos pertencentes à esfera *moral* dos direitos da personalidade (Diniz, 2012, p. 138-139).

Nesse contexto, vale salientar o direito à honra, que trataremos com mais profundidade. Esse direito é

Inerente à natureza humana e ao mais profundo de seu interior (o reduto da dignidade), a honra acompanha a pessoa desde o nascimento, por toda a vida e mesmo depois da morte [...] No direito à honra - que goza de espectro mais amplo - o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade humana (Bittar, 2004, p. 133).

O direito à honra, portanto, diz respeito à proteção da reputação da pessoa a fim de que sua dignidade e o respeito que lhe é devido sejam garantidos no meio social, permitindo um convívio saudável, amigável e pacífico entre as pessoas.

Dessa forma, a honra pode ser compreendida tanto quanto um valor particular do próprio homem quanto dentro de um contexto social, relacionada aos outros através de uma boa fama (Cupis, 2008, p. 127).

Quando o personagem Wickham, da obra *Orgulho e preconceito*, difama Sr. Darcy na sociedade em que viviam, Sr. Darcy tem sua integridade moral violada. Sua reputação perante os habitantes de Meryton fora maculada e a imagem do seu caráter profundamente impactada.

Dignidade da pessoa humana

Outro aspecto importante a ser tratado é a dignidade da pessoa humana. Ela foi batalhada por séculos e é uma das conquistas mais caras ao ser humano na contemporaneidade; é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e símbolo de um grande avanço no que tange à afirmação de direitos fundamentais em escala global.

Apesar disso, vale observar que ela foi severamente sobrepujada ao longo da história, inclusive no período em que a obra *Orgulho e preconceito* se situa. Atualmente, a dignidade da pessoa humana continua sendo frequentemente abordada nos debates acerca da violação da honra e da privacidade na Internet.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes, então, define dignidade humana como:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2002. p. 128).

Além disso, Oscar Vieira Vilhena entende que

A dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, *integridade moral*, liberdade, condições materiais de bem estar, etc (2006, p. 63, grifo nosso).

Nota-se, dessa forma, uma ligação íntima entre a dignidade humana e a integridade moral, tendo em vista a questão da honra, no que diz respeito à pretensão ao respeito das demais pessoas, citada acima por Moraes (2002).

Nesse contexto, é evidente que a dignidade e a respeitabilidade do personagem Sr. Darcy ficou comprometida, tanto é que, logo após o escândalo provocado por

Wickham, Darcy sai da cidade de Meryton a qual residia pela temporada com o amigo Sr. Bingley.

Ademais, mesmo após um ano desde o ocorrido, no final da história nota-se que a honra do protagonista continua maculada como pode ser observado no seguinte trecho, quando ele retorna:

Meu Deus! Sr. Darcy!... É, parece ser ele mesmo. Bem, qualquer amigo do Sr. Bingley sempre será bem-vindo aqui; mas devo dizer que só de vê-lo já sinto ódio. Jane olhou para Elizabeth com surpresa e preocupação [...]. Ambas as irmãs estavam pouquíssimo à vontade. Cada uma sofria pela outra e, é claro, por si mesma; e sua mãe continuou a falar da antipatia que sentia pelo Sr. Darcy e da decisão de ser educada com ele só por ser amigo do Sr. Bingley, sem que nenhuma das duas a ouvisse (Austen, 2014, p. 403-404).

A frase de desgosto proferida em relação ao Sr. Darcy pertence à mãe da protagonista - Elizabeth - em virtude da característica orgulhosa do personagem e, sobretudo, das inverdades inventadas por Wickham; este se tornara sogro da Sra. Bennett que passou a tê-lo em ainda mais alta estima e jamais conheceria a verdade dos fatos já que o Sr. Darcy optara por não fazer o mesmo escândalo que o Wickham fizera, no entanto, contando a verdade acerca dos fatos da infância dos dois.

Diante disso, pode-se afirmar que, na obra *Orgulho e preconceito*, a dignidade do Sr. Darcy foi transgredida. As práticas ofensivas e difamatórias proferidas por Wickham que se referiam ao Sr. Darcy provocaram sérios danos à integridade de seu personagem principal, afetando diretamente a sua dignidade.

A ERA VIRTUAL: O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES CONTRA A HONRA NO ÂMBITO CIBERNÉTICO

Desde o final da década de 1980, o número de usuários da Internet aumentou consideravelmente. Através desse sistema de redes conexas - *Inter Networking*, o número de informações agregadas à rede atingiu níveis incomensuráveis e o acesso a essas informações foi ainda mais facilitado.

Além do acesso à informação, houve uma melhora substancial no que tange à área de comunicação. Se no período anterior à Internet, os telégrafos, telefones e outros instrumentos de comunicação eram considerados verdadeiros avanços tecnológicos, após o surto cibernético, grande parte deles acabou por se aposentar.

A verdade é que a Internet revolucionou o meio das comunicações. Com a sua velocidade e capacidade de armazenamento, ela encurtou distâncias e alterou a vida de milhões de pessoas ao redor do globo.

É fato que muitos ainda não possuem acesso à rede, no entanto, é indiscutível que a parcela da população mundial que desfruta da Internet teve seus hábitos, trabalhos, gostos e preferências modificados profundamente.

Isso porque o advento da Internet possibilitou uma integração entre pessoas de toda parte do mundo como jamais foi visto na história da humanidade. Pessoas compartilham suas fotos e vídeos em questão de segundos, ao passo que enviam mensagens que chegam no mesmo minuto do outro lado do mundo. Hoje, tem-se disponível nas redes conteúdo de todos os tipos, inclusive científico, para quem quiser ver. Os avanços e melhorias que vieram com a Internet são inegáveis.

Contudo, o advento da Internet não trouxe apenas o progresso, mas uma dependência frequentemente atrelada ao mau uso desse instrumento comunicativo. A má utilização das redes tem sido responsável pela destruição de famílias, relacionamentos, pela perda de empregos, pela desconstrução da imagem e violação da honra de milhares de pessoas.

Nesse sentido, Liliana Minardi Paesani constata que

A Internet introduziu um outro elemento inovador: tornou-se a sociedade efetivamente transparente, possibilitando a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer aspecto da vida social. No entanto, a rede é dotada de características absolutamente próprias e conflitantes: ao mesmo tempo em que se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos e políticos, e, portanto, insubordinado a qualquer poder, revela-se como um emaranhado perverso, no qual se torna possível o risco de ser aprisionado por uma descontrolada elaboração eletrônica (2012, p. 21).

Dessa forma, o uso constante da Internet tem feito cada vez mais reféns dos riscos e ameaças do mau uso dessa ferramenta de divulgação de informações por terceiros. Informações que se perpetuam nas redes, onde são armazenadas e qualquer pessoa pode acessar.

É nesse contexto que os crimes contra a honra - injúria, difamação e calúnia - têm se tornado mais recorrentes. Um clique basta para que uma opinião, um dado, um

relato (falsos ou não) entrem em plataformas de alcance mundial e manchem a imagem de um indivíduo para sempre.

Os casos são os mais variados e acontecem a todo momento. Seja por uma patroa que acusa a diarista de roubar algo seu, ou uma ex-esposa denegrindo a imagem da nova companheira do ex-marido, ou uma crítica anônima que afeta profundamente a dignidade de quem ela foi dirigida... a questão é que o combate a esse tipo de crime na Internet ainda é muito fraco e ineficaz ao passo que cada vez mais pessoas sofrem com isso.

Faremos, então, breve exposição de como as transgressões aos direitos acima elencados em âmbito virtual a partir dos crimes contra honra elucidados pelo Código Penal Brasileiro em seus arts. 138, 139 e 140.

Calúnia

A calúnia se trata de atribuir a alguém ação criminosa. Ela afeta profundamente a imagem da pessoa e impacta diretamente a honra do indivíduo em seu contexto social, sua reputação é colocada em xeque.

Supondo que uma mulher tem seu colar de pérolas furtado e acusa publicamente, por meio de uma rede social, a diarista que contratara por meio de uma empresa de ter cometido o crime, descrevendo dia e hora compatíveis com a data e o horário que a diarista estava em sua casa. Descobriu-se, dias depois, que a mulher havia esquecido o colar na casa da mãe, na qual havia dormido na noite anterior ao ocorrido. Mas então o prejuízo já havia sido causado, pois a empresa da qual a diarista era funcionária a demitira e a notícia se espalhou entre as donas de casa da região.

No episódio hipotético apresentado, ocorreu um caso de calúnia. A mulher acusou a diarista de ter cometido ação criminosa, além de ter descrito minuciosamente como o "crime" acontecera, acarretando sérios danos à vida profissional e à integridade moral da diarista.

O Código Penal disciplina a calúnia, em seu artigo 138, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa a quem caluniou e àquele que tomou parte na divulgação e na difusão da calúnia. Além disso, também declara punível a calúnia ao morto conforme pode ser notado em seu caput, e parágrafos 1º e 2º:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos (Brasil, 2008).

Assim, a calúnia ocorre quando um fato criminoso é imputado, falsamente, a uma pessoa, estando esta viva ou falecida. Além disso, divulgar calúnia também é considerado crime. No mundo hodierno, entretanto, as redes sociais tem atuado como um catalisador potente na dispersão de calúnias na Internet e poucas atitudes eficazes são observadas por parte do Estado a fim de evitar, conter essa prática e punir seus responsáveis.

Difamação

A difamação, por outro lado, consiste em denegrir a imagem e a honra de alguém em decorrência da atribuição e/ou divulgação de fatos - verdadeiros ou não - sobre essa pessoa.

A diferença da difamação para a calúnia é que a calúnia consiste na atribuição de fatos de natureza criminosa.

Uma mulher, que foi casada por vários anos com determinado homem, passa a fazer uma série de comentários vingativos e suposições acerca do caráter de uma antiga amiga que acredita estar tendo um caso com seu ex-marido, espalhando esses fatos na Internet e atacando-a de tal modo que a imagem da antiga amiga foi severamente maculada na pequena cidade de interior em que moravam.

O evento hipotético supracitado envolve um caso de difamação. O Código Penal trata da difamação, no art. 139, ao declarar que "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" e determinar pena de "detenção, de três meses a um ano, e multa" (BRASIL, 2008).

Assim, a difamação se dá quando é atribuído um fato ofensivo à reputação de outrem, afetando a sua honra e acarreta na pena de detenção até um ano e multa para quem difama. E, no entanto, o que mais se vê é a falta de punição àqueles que difamam, especialmente nas redes, anônimos ou não, que acreditam ao estarem atrás de uma tela de computador, estão, na verdade, atrás de um grande forte, inabaláveis, inatingíveis, de onde podem atacar qualquer um.

Injúria

Tem-se a injúria quando alguém tem a sua dignidade e/ou o seu decoro feridos por outrem. Muitas vezes sob a forma de um insulto que vem a ofender profundamente a imagem que a pessoa tem de si, a sua honra.

O Código Penal regulamenta a questão no artigo 140:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa (Brasil, 2008).

Dessa forma, supõe-se que uma moça muçulmana tem sido constantemente ofendida no ambiente virtual, recebendo uma série de ataques e comentários de conotação negativa em suas publicações por conta de frases de incentivo e inspiração de cunho religioso que compartilha em sua página. Tem-se, assim, um caso de injúria.

Portanto, se alguém tem sua dignidade ferida de alguma forma, se for ofendido o seu decoro, principalmente em virtude de sua etnia, religião ou devido ao seu presente estado (qualquer que seja) e, se essa ofensa consiste em violência, tem-se injúria. O que se tem notado nos últimos anos, é o crescimento de casos injuriosos na Internet, novas páginas que propagam o racismo e o ódio a determinados grupos sociais são criados a todo minuto.

Diante disso observa-se as inúmeras possibilidades de violações da integridade moral e da dignidade da pessoa humana por intermédio das redes. Decerto que, com o advento da Internet, o mundo se tornou bem mais dinâmico, as distâncias diminuíram e o acesso à informação foi facilitado. Todavia, o mundo virtual também trouxe prejuízos quando mal utilizado; má-utilização esta que, frequentemente, resulta na violação de direitos fundamentais como o direito à honra, à imagem e à privacidade.

Neste momento inédito na história da humanidade em que jamais houve tanta facilidade na comunicação, em que toda espécie de informação está a um clique do

outro, não se pode permitir que os infratores saiam impunes ao passo que a marca da vergonha e da humilhação seja perpetuada na vida da vítima por meio da Internet. Faz-se necessária uma releitura desses direitos fundamentais na esfera cibernética da vida social e definição de meios para que todos tenham seus direitos garantidos e, se porventura infringidos, que os danos sejam reparados assim como acontece no "mundo real".

Portanto, os crimes contra a honra na Internet precisam ser combatidos com tanto ou mais rigor quanto os que ocorrem fora dela. Há uma necessidade do Direito e das autoridades de se adequarem e expandirem o seu alcance ao vasto espaço virtual, de garantir uma vida social digna nas redes como na vida social fora das telas e para *todos*, não só para celebridades que se sentem ameaçadas.

Como considerou Líliliana Minardi Paesani (2012, p. 79), "a Internet não pode ser considerada um espaço anárquico onde não existem sanções para os arrogantes e tutela para os fracos". E, embora reconhecer isso seja um importante passo para atitudes significantes na esfera de proteção dos direitos da personalidade nas redes, a ocorrência de casos em que a violação da integridade moral e a dignidade da pessoa humana ainda são muito presentes no ambiente cibernético.

Marco civil

Foi nesse contexto que, em 23 de abril de 2014, foi sancionada pela Presidente da República a Lei nº 12.965. Mais conhecida como Marco Civil da Internet, o texto aborda questões como a liberdade de expressão na Internet, bem como a proteção da privacidade, neutralidade da rede, responsabilidades no âmbito virtual e outros temas relacionados.

Em seu art. 2º, o Marco Civil declara que tem como fundamento, além da liberdade de expressão e outros, "os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais" (Brasil, 2014).

Na seção II, a lei discorre explicitamente sobre os direitos da personalidade quando, no art. 10, declara que:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da *honra e da*

imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (Brasil, 2014, grifo nosso).

No que tange à responsabilidade por danos de conteúdos gerados por terceiros, o art. 19, § 3º decreta que:

As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais (Brasil, 2014).

Além dos artigos acima elencados, o art. 23 versa ainda sobre a requisição judicial de registros:

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro (Brasil, 2014).

De fato, tem-se um avanço inquestionável no que se refere à proteção dos direitos da pessoa humana na esfera virtual da vida em sociedade e o Marco Civil representa o símbolo de uma nova etapa na Era Virtual.

Entretanto, embora o Marco Civil represente este avanço, ele não aprofunda nas questões mais graves recorrentes no mundo cibernético. É fato que estabelece princípios, direitos e deveres para a utilização da Internet, porém carece de uma abordagem mais profunda e específica em aspectos como os próprios direitos da personalidade violados em âmbito virtual.

A pena para casos de calúnia, difamação e injúria na Internet deve ser as mesmas ainda que o impacto desses crimes na imagem e na honra das pessoas seja maior? E o compartilhamento de material de foro íntimo por terceiros nas redes? Como os registros de acesso serão "guardados"? Qualquer integrante do governo pode ter acesso a informações pessoais? Quais são as regras para um possível recurso de uma decisão tomada no Juizado Especial? São algumas questões sem respostas ou sem respostas satisfatórias.

O que se espera, por fim, é que o rigor da lei possa cair sobre aqueles que comprometem a vida de outrem, servindo de exemplo para que se evitem outros casos de violação da integridade moral do ser humano; que as pessoas denunciem e que os danos que não puderem ser evitados, sejam reparados.

O CONTRAPONTO ENTRE A OBRA *ORGULHO E PRECONCEITO* E A ERA VIRTUAL

Pode ser observada certa semelhança entre o caso apresentado em *Orgulho e preconceito* e as diversas situações que ocorrem nos dias atuais em que os direitos da personalidade de ordem moral são violados.

Os impactos são perceptíveis, as transgressões à honra e à dignidade da pessoa humana permanecem como uma ferida aberta perante à impunidade de praticantes dessas condutas.

Não obstante ao reconhecimento dos direitos da personalidade, sobretudo do direito à honra, as práticas verificadas na Inglaterra Regencial continuam presentes no século XXI, em pleno Estado de Direito e continuam impunes. Se antes essas práticas não eram punidas por falta de legislação que assim determinasse a partir do reconhecimento dos direitos, na atualidade, tem-se uma dificuldade por parte do Estado em conter esses atos, preveni-los e retratar àqueles cujos direitos, já reconhecidos na contemporaneidade, foram violados.

No entanto, podem-se verificar algumas diferenças entre os dois períodos analisados. A principal delas encontra-se nos atentados contra a integridade e a dignidade da pessoa humana no fim século XVIII e no século XXI: hoje, esses atos ocorrem com muito mais frequência e intensidade com o auxílio da Internet; justamente um tempo onde jamais houve tanta proteção (pelo menos formal) aos direitos das pessoas, é o que há mais casos de ataques a eles.

Enquanto em *Orgulho e preconceito* as mentiras de Wickham se espalham com o auxílio infalível das conversas das matronas da sociedade, a Internet, nos dias de hoje, consegue superar o poder das velhas senhoras ao espalhar informações em questões de segundos. Antes, contava-se com o tempo para apagar da memória das pessoas as lembranças mais infelizes de vexames e outros constrangimentos; já hoje, não se pode contar nem com o esquecimento embora muito se tenha falado nesse direito⁴. A possibilidade de tirar algum material das redes antes que alguém já tenha feito o *download* dele em seu computador é praticamente inexistente.

⁴ Também chamado "direito de ser deixado em paz", "[...] o direito ao esquecimento é o direito que um determinado indivíduo possui de não permitir que um fato, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos" (ROSA, 2014).

Nesse sentido, ao passo que no fim do século XVIII o escândalo, a vergonha e a humilhação provocadas por atentados contra a honra de alguém (como a do Sr. Darcy) ficavam restritas a alguma região ou cidade, a um grupo de pessoas e, além disso, havia a chance do esquecimento, no século XXI, o alcance da Internet é global e o registro fica guardado para sempre nas memórias dos computadores de cada usuário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que, à época em que se ambienta o clássico *Orgulho e preconceito*, a mera ideia de direitos da personalidade é quase impensável. Não há uma preocupação na proteção do homem em sua integridade ou mesmo dignidade por parte do Estado. O que havia eram códigos de honra, que funcionavam mais como regras morais, uma tradição passada de pai para filho em que o próprio indivíduo fazia justiça quando sentia que sua honra fora ameaçada ou violada. O foco da época, em matéria de proteção jurídica, residia na proteção contra os excessos de um Estado absoluto característico do momento histórico anterior.

Após o século XVIII, em que a obra *Orgulho e preconceito* é situada, a humanidade sofreu com as mais diversas atrocidades provocadas por regimes escravocratas, ditatoriais e duas guerras para que, então, fosse reconhecido, ainda que de modos distintos em diferentes países, que o homem tem direitos intrínsecos à sua personalidade humana que são absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Embora o reconhecimento e a positivação de direitos da personalidade tenha sido um marco na história da humanidade, o advento da Internet pôs em xeque essa conquista à medida em que potencializou a ocorrência de violações a esses direitos.

Ademais, não obstante esses direitos sejam resguardados pela Constituição Federal de 1988, estejam presentes no Código Civil e os crimes contra eles estejam disciplinados no Código Penal, além do reforço do Marco Civil, questiona-se quem é que realmente será amparado por toda a legislação ao ter seus direitos violados.

Todos os dias pessoas sofrem com esse tipo de ataque moral às suas personalidades, todavia, a maioria delas, por medo, constrangimento e, frequentemente, intimidação, nada faz a respeito.

Em virtude disso, reforça-se a fala de Paesani (2012, p. 79) ao afirmarmos, no presente estudo, que a Internet não pode ser um espaço anárquico. O direito ao esquecimento é algo novo que tem conquistado seu espaço nas rodas de debate de direito digital, no entanto, a prevenção e o combate de fato têm que ser feitos com mais efetividade por parte do poder estatal no que tange à proteção dos direitos da personalidade no meio virtual. Os direitos da personalidade precisam ser resguardados em todos os âmbitos da vida social.

Nesse sentido, é fundamental que haja políticas de conscientização e incentivo à denúncia, além de investimento e apoio às delegacias especializadas em crimes digitais que começam a despontar nas principais capitais brasileiras. Calúnia, difamação e injúria na Internet continuam sendo calúnia, difamação e injúria, crimes de acordo com o Código penal conforme notado anteriormente, portanto precisam ser combatidos.

Dessa forma, o Marco Civil da Internet foi, de fato, um marco na Era Virtual para a proteção dos direitos fundamentais nesse âmbito, contudo, como observado, ainda há muito a ser feito e a luta pela garantia desses direitos em todos os âmbitos da vida em sociedade certamente não para com ele.

REFERÊNCIAS

- ALLEN, Douglas W.; REED, Clyde G. *The Duel of Honor: Screening for Unobservable Social Capital*. Disponível em: <<http://www.sfu.ca/~allen/duelingaler.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2015.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- AUSTEN, Jane. *Orgulho e preconceito*. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BRASIL. *Código civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. *Código penal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Lei nº, 12.965, de 23 de abril de 2014. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.
- CUPIS, Adriano de. *Direitos da personalidade*. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Robberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROSA, Raissa Viana. The right to be let alone: o direito ao esquecimento. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28362>>. Acesso em: 12 out. 2015.

VILHENA, Oscar Vieira. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.